



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.007390/2003-38
ACÓRDÃO	1402-007.372 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

IRRF. COMPENSAÇÃO DE IRRF INCIDENTE SOBRE JCP PAGOS A ACIONISTA COM IRRF SOBRE JCP RECEBIDOS DE CONTROLADA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IRRF PELA FONTE PAGADORA

Comprovado documentalmente que a receita financeira correspondente à retenção de IRRF foi oferecida à tributação, em respeito à Súmula80 deste CARF, resta reconhecer o direito da contribuinte ao crédito.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta turma de julgamento.

O processo refere-se a Declarações de Compensação (DCOMPs), envolvendo direito creditório de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) do ano-calendário de 2003. A autoridade fiscal não homologou as DCOMPs, alegando que o contribuinte não teria oferecido à tributação as receitas provenientes dos JCP.

Em sua defesa, o contribuinte argumentou que as receitas de JCP foram devidamente tributadas e atribuiu o problema a um erro de preenchimento na DIPJ, o qual já havia sido corrigido por meio de uma retificação.

No entanto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) negou provimento a manifestação de inconformidade, justificando que o contribuinte não conseguiu demonstrar que as receitas foram efetivamente tributadas e que não apresentou os informes de rendimentos relativos ao código 5706 do IRRF.

Em recurso voluntário, o contribuinte contestou a decisão da DRJ, apresentando uma extensa argumentação na qual afirmou ter comprovado a tributação das receitas de Juros sobre Capital Próprio (JCP). No recurso, foram incluídos diversos elementos comprobatórios para sustentar as alegações e demonstrar que os rendimentos em questão foram devidamente oferecidos à tributação.

Em sessão do dia 22 de julho de 2021 (e-fls. 477), esta turma converteu o julgamento em diligência tendo em vista os documentos juntados pela recorrente nas e-fls. 444 a 471.

A diligência foi cumprida pela autoridade preparadora, como atesta a informação e e-fls. 484, cujos resultados serão analisados no voto.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Rafael Zedral - Relator****Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Como já relatado, trata-se de analisar declaração de compensação formalizado em formulário (e-fls. 3) que visava quitar débito de IRRF devidos sobre pagamentos de juros sobre capital próprio (código 5706) com crédito decorrente de retenção de IRRF sobre JCP recebidos.

Esta compensação está prevista

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

[...]

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à **incidência do imposto de renda na fonte** à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

[...]

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o **imposto de que trata o § 2º** poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

O débito a ser compensado, código 5706, no valor de R\$ 796.661,60 corresponde ao PA 02/2003, com vencimento em 05/02/2003 (vide DCTF de e-fls. 63).

Conforme DIRF de e-fls. 57, a recorrente recebeu no ano de 2003 rendimentos de JCP no valor total de R\$ 36.291.153,06, com IR retido no valor de R\$ 5.443.672,95.

A autoridade fiscal constatou que havia também outras compensações que utilizavam o mesmo crédito, inclusive mediante transmissão de DCOMP eletrônica (o ano de 2003 foi o início da implantação do sistema PER/DCOMP).

Ademais, concluiu por não homologar as compensações ao verificar que os rendimentos correspondentes não foram tributados:

“13. Em pesquisa à Ficha 12A da DIPJ 2004 (nº 1302265), fl. 48, e ao sistema SIEF/DIRF (fls. 49 a 54), foi observado que o IRRF sobre rendimentos de JCP (código 5706) não foi deduzido no cálculo do IR a pagar do ano-calendário 2003.

14. Porém, conforme pesquisa à linha 23 da Ficha 06A (fl. 47), foi constatado que o interessado não ofereceu à tributação as receitas de juros sobre o capital próprio. Segundo o art. 837 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda/99 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), abaixo transcrito, o IRRF será abatido do imposto devido, para fins de compensação ou restituição, desde que seus rendimentos tenham sido incluídos na declaração. Ora, o caso em tela trata de compensação de IRRF sobre rendimentos de JCP com outro da mesma espécie. Por analogia, podemos inferir que essa compensação somente é possível se a receita de juros sobre o capital próprio for oferecida à tributação.

"Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º)." (negritei)

15. Tendo em vista o acima exposto e as considerações iniciais, há de se não homologar as compensações declaradas nos processos nº 11610.007388/2003-69 e nº 11610.007390/2003-38 e aquelas declaradas no sistema PER/DCOMP (fl. 61)."

De fato, a ficha 06A, na sua linha 23.RECEITAS—DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO" não consta nenhum valor lançado.

A defesa alega que teria incorrido em erro no preenchimento da DIPJ, no sentido de que a receita de JCP (R\$ 36.291.153,06) foi lançada na linha na linha 43 – Outras receitas operacionais.

Retificaram a DIPJ para informar os rendimentos e pagamentos de JCP nas linhas corretas. No entanto, a DRJ não acatou a retificação da DIPJ, mantendo a não homologação das compensações.

Em vista da documentação e dos argumentos apresentados, esta turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência (e-fls. 477).

Em Informação Fiscal de e-fls. 487 e seguintes, a autoridade preparadora constatou que os rendimentos correspondentes (R\$ 36.291.153,06) à retenção total de R\$ 5.443.672,95 foram oferecidos à tributação. E chega a esta conclusão por meio dos seguintes argumentos:

1. A Receita de Juros de Capital Próprio foi escriturada Livro Diário Contábil, conforme e-fls. 447/465;
2. O saldo destas contas de receita de JCP foram transferidas para o Resultado;

3. E quanto aos JCP pagos, constatou que foram devidamente contabilizados.

Ao final, assim concluiu a diligência:

“15) Diante do exposto, informo que não foi necessário intimar a interessada para eventuais complementações e informações adicionais.

16) Entendo que existe o direito creditório pleiteado e que a receita correspondente foi oferecida à tributação nos termos da legislação aplicável.

17) Nesta data, estou dando ciência à interessada desta Informação Fiscal de Diligência, intimando-a a apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

18) Esgotado esse prazo, manifestando-se ou não a interessada, o processo será devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento.”

Estes fatos constatados na diligência corroboram a alegação da defesa de que corrigiu os erros da tributação das receitas de JCPJ por meio da transmissão de DIPJ retificadora.

Vemos abaixo que o rendimento de JCP consta agora informado corretamente na linha23, bem como a despesa de pagamento de JCP, que consta informado na linha36:

19.LUCRO BRUTO	6.022.151,46
20.Variações Cambiais Ativas	4.745,15
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	36.291.152,50
24.Outras Receitas Financeiras	496.873,87
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	58.896.325,53
27.Resultados Positivos em SCP	0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30.Outras Receitas Operacionais	8.700,15
31.(-)Despesas Operacionais	15.878.648,29
32.(-)Variações Cambiais Passivas	0,00
33.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
34.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
35.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
36.(-)Outras Despesas Financeiras	36.091.829,81
	651.451,45

Diante do exposto, ratifico as conclusões da autoridade preparadora diligência, e dou provimento ao Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

ACÓRDÃO 1402-007.372 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11610.007390/2003-38

DOCUMENTO VALIDADO